

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.607 - DF (2022/0004148-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Luis Felipe Belmonte dos Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau, que, nos autos de cumprimento de sentença contra ele em curso, deferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas de que é sócio – Kasar Investimentos Imobiliários S.A. e Alvoran Investimento, Participação e Administração Ltda. –, para alcançar o patrimônio dessas sociedades pela referida execução.

Analisando aquele agravo, a Quarta Turma Cível do TJDFT dele não conheceu, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 923):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Não detém legitimidade nem interesse recursal o sócio, quanto à decisão que defere o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica em cumprimento de sentença contra ele ajuizado.
2. Não se conheceu do agravo de instrumento.

Inconformado, o ora demandante opôs embargos de declaração, sendo acolhida a preliminar neles suscitada para, cassando o acórdão anterior de agravo de instrumento, reapreciar o agravo e, novamente, dele não conhecer, segundo se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fls. 976-977):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. OITIVA PRÉVIA DA PARTE. VÍCIO SANADO. CASSAÇÃO DO JULGADO. REAPRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Verificada a existência de omissão quanto à prévia oitiva da parte

para se manifestar sobre sua ilegitimidade, sana-se o vício, cassando o julgado.

2. Reapreciado o agravo de instrumento nos embargos de declaração, tem-se que não detém legitimidade nem interesse recursal o sócio, quanto à decisão que defere o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica em cumprimento de sentença contra ele ajuizado.

3. Acolheu-se a preliminar suscitada pelo embargante para cassar o julgado e reapreciou-se a matéria.

4. Acolheu-se a preliminar suscitada pelo agravado. Não se conheceu do agravo de instrumento.

Os subsequentes embargos de declaração opostos pelo insurgente foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.025-1.044), interposto com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente defende a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 7º, 135, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão e deficiência na fundamentação, acerca da sua legitimidade recursal, sobretudo por se tratar de questão jurídica trazida no acórdão recorrido de forma inédita, sem oportunizar-lhe o efetivo contraditório, nos termos do que determinam os arts. 7º e 10 do CPC/2015, e, embora re julgada a questão, nem sequer se consideraram os argumentos do demandante.

No mérito, aduz ser parte legítima, na condição de devedor principal, para recorrer da decisão que deferiu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias de que é sócio, sob o argumento precípua de que, "se a prática dos atos que levam a desconconsideração é atribuída à pessoa física do sócio administrador, é clarividente o interesse deste para rediscutir a decisão que lhe atribui o exercício da atividade empresarial mediante conduta antijurídica" (e-STJ, fl. 1.036).

Contrarrazões às fls. 1.064-1.080 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.607 - DF (2022/0004148-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal consiste em definir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a legitimidade e o interesse recursal do sócio executado para impugnar a decisão que deferiu o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica dos entes empresariais dos quais é sócio.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação à suscitada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente a respeito da suposta afronta ao contraditório, por suposto descumprimento ao disposto nos arts. 7º e 10 do CPC/2015.

Acerca da temática, assim dispôs o TJDF (e-STJ, fl. 978, sem grifo no original):

O embargante suscita, em preliminar, a nulidade do acórdão pois: 1) o julgado violou o art. 10 do Código de Processo Civil; 2) somente, em sede de contrarrazões, as embargadas suscitaram a ilegitimidade do embargante; 3) antes de não conhecer do recurso, o embargante deveria ter sido previamente intimado para se manifestar.

Requer o acolhimento da preliminar para reconhecer a nulidade do acórdão por violação ao art. 10 do CPC.

Com razão, em parte, o embargante.

Supra a omissão.

A preliminar se fundamenta na necessidade de prévia intimação do embargante/agravante para manifestação sobre a alegação de ilegitimidade e ausência de interesse recursal quanto ao agravo de instrumento por ele interposto.

De fato, inequívoco o direito de a parte se manifestar previamente, ainda que se trate de matéria sobre o qual deva o Juiz decidir de ofício, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil:

[...]

O CPC/2015 positiva princípios que permeiam todo o seu texto, os quais devem nortear interpretação sistemática de suas normas, com vistas ao alcance de um processo efetivamente constitucional e democrático.

Por todas as razões expostas, no caso específico dos autos,

acolho a preliminar e declaro a nulidade da decisão que acolheu a ilegitimidade e a ausência de interesse recursal do agravante sem a prévia oitiva da parte, em afronta ao art. 10 do CPC/2015, e, por conseguinte, casso o julgado.

Assim, acolho a preliminar para sanar a omissão quanto à prévia oitiva da parte e cassar o julgado.

De outro turno, observo que o embargante se manifestou sobre a ilegitimidade recursal suscitada pelo agravado/embargado.

Assim, acolhida a preliminar, passo ao exame do agravo de instrumento.

Assim, "não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese" (AgInt no AREsp 1.768.300/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021).

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em linhas gerais, foi criada com o propósito de prevenir e repreender o abuso da personalidade jurídica de um ente empresarial, permitindo ao juiz suspender, no caso concreto e episodicamente, um de seus atributos – a autonomia patrimonial – para alcançar os bens dos sócios, a fim de satisfazer os créditos oriundos de uma relação obrigacional da pessoa jurídica, excepcionada a regra da distinção patrimonial.

Por outro lado, em evolução doutrinária e jurisprudencial, passou-se a admitir a responsabilização da sociedade empresária por dívidas pessoais dos sócios, quando estes se utilizarem da empresa como subterfúgio à satisfação de suas obrigações, caracterizando, assim, a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Em seu aspecto material, a regra geral dessa temática é disciplinada no art.

50 do Código Civil, segundo o qual se admite a suspensão provisória da autonomia patrimonial do ente empresarial quando ocorrer o abuso da personalidade jurídica, mediante o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Para verificar a sua ocorrência no caso concreto, inseriu-se no ordenamento jurídico pátrio, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o instrumento processual denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica – espécie de intervenção de terceiro – positivado nos arts. 133 a 137 do diploma adjetivo.

Sob a ótica processual, consta do texto legal que a instauração desse incidente pode se dar a pedido da parte ou do Ministério Público (art. 133), devendo ser citado, em consequência, o sócio ou a correlata pessoa jurídica para manifestar-se e requerer a produção das provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135), privilegiando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Pela literalidade da lei, apenas a parte cujo patrimônio será alcançado pela desconsideração é que integrará o polo passivo do incidente, o sócio ou a sociedade empresária (desconsideração inversa), não se exigindo, em princípio, a intimação do devedor para compor o incidente.

A esse respeito, preconiza Humberto Theodoro Júnior que "não há, no incidente, interesse direto do demandado no processo principal, o que exclui a necessidade de intimá-lo", bastando apenas "a citação do sujeito passivo da desconsideração" (*Curso de Direito Processual Civil – volume I: teoria geral do direito processual civil*. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 421).

Seguindo tal lógica cognitiva, não haveria, também, interesse do demandado na ação principal em recorrer da decisão que julga o pedido de desconsideração, pois o prejuízo seria suportado apenas pelo sócio ou pela empresa que teria o seu patrimônio afetado por débito de responsabilidade daquele (devedor).

Aliás, ressalte-se que, em razão da autonomia patrimonial da sociedade empresária, bem como dos seus sócios, inexistente confusão entre os respectivos patrimônios, de forma que, em regra, cada pessoa, seja ela física ou jurídica, responde individualmente pelas obrigações contraídas, o que afastaria o interesse do devedor inicial de compor a relação jurídica processual do incidente de desconsideração, ou mesmo de recorrer de eventual decisão de deferimento.

Superior Tribunal de Justiça

Não obstante, a jurisprudência desta Corte Superior assenta-se no sentido de que, sendo deferido o pedido de desconconsideração, o interesse recursal da empresa devedora originária é excepcional, evidenciado no propósito de defesa do seu patrimônio moral, da honra objetiva, do bom nome, ou seja, da proteção da sua personalidade, abrangendo, inclusive, a sua autonomia e a regularidade da administração, inexistindo, por outro lado, interesse na defesa da esfera de direitos dos sócios/administradores.

Nessa perspectiva, mencionem-se os seguintes precedentes deste Tribunal: **REsp 1.208.852/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe 20/5/2016; e **REsp 1.421.464/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 12/5/2014.

Em relação à desconconsideração inversa, impende destacar que, a despeito da autonomia entre a pessoa jurídica e as pessoas dos respectivos sócios, o surgimento da pessoa jurídica deriva da manifestação de vontade da pessoa natural destes sócios, através do liame psicológico estabelecido entre eles, o qual se entende por *affectio societatis*.

A propósito, tal aspecto volitivo é de notável relevância, sobretudo para as sociedades de pessoas (aquelas constituídas em função da pessoa dos sócios). Tanto que, havendo a quebra desse vínculo, a consequência é a dissolução da sociedade, seja ela parcial ou integral.

Dessa forma, nada mais justas as pretensões eventuais do sócio devedor de integrar o incidente de desconconsideração inversa, bem como de impugnar decisão concessiva do pedido, tendo em vista a possibilidade de influir na relação existente entre o executado e os demais sócios, acarretando a quebra da *affectio societatis*, a revelar, nessa medida, a sucumbência.

Em viés semelhante, asseveram Fernando da Fonseca Gajardoni e outros ser evidente o interesse jurídico do devedor originário, pois, havendo o acolhimento do pleito de desconconsideração e a satisfação da obrigação através do patrimônio do terceiro atingido pela desconconsideração, surge para este o direito de regresso em face do devedor. Além disso, eventual rejeição do pedido pode acarretar, a título de exemplo, ao reconhecimento do estado de insolvência do devedor previsto no art. 748 e seguintes do CPC/1973 – ainda em vigor –, com as implicações que lhe são inerentes (*Comentários ao*

Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 205).

Complementa Fredie Didier Jr. que o pedido de desconsideração formulado, tanto na petição inicial como em caráter superveniente, resultará, respectivamente, em litisconsórcio facultativo inicial ou ulterior (*Curso de Direito Processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 24ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 671).

Na mesma esteira, dispõe o enunciado n. 125 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que "há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentalmente no processo em curso".

Ressalte-se ainda que, mesmo que o devedor não figure como litisconsorte no incidente, poderá intervir no feito na condição de assistente, dado o seu manifesto interesse jurídico (RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 102-104).

A par dessas premissas, constata-se que o resultado do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica pode interferir não apenas na esfera jurídica do devedor, mas também na relação jurídica de material estabelecida entre ele e os demais sócios do ente empresarial.

Nesse contexto, não se vislumbra, outrossim, a aplicação da tese firmada pela Primeira Seção no Recurso Especial repetitivo n. 1.347.627/SP (Tema n. 649), ainda que em interpertração contrária, como sustentado pelas partes recorridas em contrarrazões, porquanto afastada a legitimidade extraordinária (substituição processual) da sociedade empresária para recorrente da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, ao passo que no presente caso se reconhece a legitimidade ordinária do sócio para recorrer do julgado que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Portanto, sobressaem hialinos o interesse e a legitimidade do sócio devedor tanto para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, quanto para impugnar a decisão que lhe ponha fim – seja na condição de parte vencida, seja na condição de terceiro em relação ao incidente – em interpretação sistemática dos arts. 135 e 996 do CPC/2015, notadamente para questionar

sobre a presença ou não, no caso concreto, dos requisitos ensejadores ao deferimento do pedido.

Referida linha de pensamento também é encontrada nas doutrinas de **Cássio Scarpinella Bueno** (*Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 588-590); **Elpídio Donizetti** (*Curso didático de direito processual civil*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 307); e **Fernando da Fonseca Gajardoni e outros** (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 206).

Na hipótese ora em foco, depreende-se das razões do agravo de instrumento interposto pelo recorrente (e-STJ, fls. 7-20) que a pretensão recursal deste é demonstrar a inexistência dos requisitos ensejadores ao deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas cujo quadro societário é por ele integrado, com base no regramento disposto no art. 50 do CC, almejando, por conseguinte, a reforma da decisão de deferimento do pedido de desconsideração.

O TJDF, contudo, registrou que "a decisão agravada deferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas Kasar Investimentos Imobiliários S/A e Alvoran Investimento, Participação e Administração Ltda., para permitir que seu patrimônio fosse alcançado no cumprimento de sentença contra seu sócio, ora agravante", concluindo a Corte local pelo não conhecimento do agravo de instrumento, sob o argumento de que "não há legitimidade passiva nem interesse recursal no pedido do agravante, uma vez que não há prejuízo a seu patrimônio, como pessoa física, em consequência da decisão" (e-STJ, fl. 981).

De rigor, portanto, a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista a existência de legitimidade e interesse recursal do ora recorrente, para impugnar o julgado que tenha reconhecido a presença dos requisitos do art. 50 do CC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de, reconhecendo a legitimidade e o interesse recursal do ora recorrente quanto ao

Superior Tribunal de Justiça

agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguir no julgamento daquele recurso, como entender de direito, superadas as preliminares de ilegitimidade e de ausência de interesse recursal.

É o voto.

